



**Registro: 2022.0000513981**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003099-73.2018.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MARIA ANTONIA VALENTINA BELLI, são apelados CAMAROTI CALÇADOS e CAIXA SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, deram provimento parcial ao recurso. Vencido o 3º desembargador, que declara. Sustentou oralmente, o Dr. Alexandre Eli Alves.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), SOUZA LOPES, IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**Apelação Cível nº 1003099-73.2018.8.26.0472**

**Apelante: Maria Antonia Valentina Belli**

**Apelados: Camarotti Calçados Ltda e Caixa Seguradora S/A**

**Comarca: Porto Ferreira**

**Voto nº 3263**

**CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE DE MALOTE COM VALORES E DOCUMENTOS FUNCIONÁRIO DA LOJA. FALTA DE PLANEJAMENTO. CRIAÇÃO E PROPAGAÇÃO DO RISCO AOS CLIENTES.** *Ação de indenização promovida por consumidora baseada em fato do serviço. A loja ré promoveu transporte de valores e documentos em malote, designando para tanto um funcionário sem experiência e treinamento. Funcionário que não era apenas estoquista, mas sim segurança e responsável pelo malote, como apurado, na ação penal. **A empresa fornecedora criou e propagou um risco para os consumidores:** (i) promoveu transporte de valores em horário inadequado, período da tarde, em pleno funcionamento do estabelecimento e com consumidores em seu interior, (ii) estabeleceu o itinerário do malote, a partir do interior da loja, com passagem entre os clientes e destino para um veículo estacionado praticamente em frente ao estabelecimento, ampliando-se a vulnerabilidade e o perigo aos consumidores, (iii) designou para o serviço de transporte e segurança do malote um funcionário sem qualquer preparo técnico, tanto que houve uma reação intempestiva e inapropriada, (iv) o funcionário responsável pelo malote entrou em luta com o assaltante e retornou para o interior da loja, expondo também os clientes aos tiros, aumentando-se, de forma concreta, o risco dos clientes, tanto que a autora terminou atingida por um dos tiros. **Pode-se afirmar que a autora só foi atingida pelo tiro, porque o funcionário – despreparado e sem treinamento para aquela situação de risco própria do transporte de valores – resolveu voltar para o interior da loja.** Essas circunstâncias do fato concreto descaracterizaram o roubo como fortuito externo. Tivesse a ré adotado medidas primárias e básicas de segurança, não teria promovido o transporte do malote com dinheiro numa situação concreta de exposição e vulnerabilidade. Tivesse a ré promovido o transporte de valores com pessoas devidamente treinadas e habilitadas, o funcionário teria adotado outra conduta no roubo, sem reação e luta corporal e sem retornar para o interior da loja. Essas falhas no procedimento de segurança caracterizaram o fortuito interno e serviram como causa imediata e eficiente dos danos. Nexo causal demonstrado. Fato do serviço caracterizado. Legítima expectativa dos clientes da loja, incluindo-se a autora, de que não se realizaria um transporte de valores e de malote com tamanhas vulnerabilidade e exposição ao perigo de um assalto. Importante destacar que, na região de Porto Ferreira, os assaltos se*

*tornaram frequentes, gerando preocupação aos lojistas. Logo, pela forma de agir da ré, inadmissível a elevação do risco e do perigo. Tanto a ré admitiu sua responsabilidade no evento danoso que assumiu parte do tratamento necessário à plena recuperação da autora (fl. 250). **Responsabilidade pelo evento danoso reconhecida.***

**RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. FATO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS.** *A autora logrou provar que, a partir do tiro recebido em 20/04/2018, sofreu lesões (fls. 24/143). O laudo pericial produzido no inquérito policial (fls. 144/146) deixou claro que houve ofensa à integridade corporal, perigo de morte com necessidade da intervenção cirúrgica de emergência (perfuração do intestino) e afastamento das atividades habituais por mais de 30 dias. A prova documental revelou um afastamento das atividades profissionais por 06 meses (fl. 147). No tratamento, a autora trouxe prova das despesas com medicamentos em planilha de gastos devidamente instruída (fls. 155/157 e 158/202). Não houve impugnação justificada daqueles gastos. E, diversamente do que sugerido pela ré, não havia prova de cobertura de plano de saúde para aquelas despesas. **Acolhe-se a pretensão de ressarcimento do valor de R\$ 10.724,09 (dez mil setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos).** Também deve haver indenização dos lucros cessantes. Apesar de aposentada, a autora trabalhava num salão de cabeleireiro. Essa atividade foi demonstrada por prova documental (fls. ). E a autora trouxe para os autos planilha com demonstrativo de valores por ela auferidos, nos meses anteriores ao evento danoso (fls. 215/216). **Acolhe-se a pretensão de indenização de 06 meses de lucros cessantes, num valor mensal de R\$ 4.034,00 (quatro mil e trinta e quatro reais), atingindo-se um total de R\$ 24.222,84 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).** Por fim, **rejeita-se a indenização dos gastos com exames.** Diferente dos itens anteriores, a autora não provou suas despesas com exames. E, mais ainda, que elas não tivessem sido cobertas pelo plano de saúde ou pela ajuda prestada pela ré (fl. 250). **Pretensão de reparação dos danos materiais parcialmente acolhida.***

**RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. FATO DO SERVIÇO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** *A autora sofreu lesões corporais graves (fls. 24/143). O laudo pericial produzido no inquérito policial (fls. 144/146) deixou claro que houve ofensa à integridade corporal, perigo de morte com necessidade da intervenção cirúrgica de emergência (perfuração do intestino) e afastamento das atividades habituais por mais de 30 dias. A prova documental revelou um afastamento das atividades profissionais por 06 meses (fl. 147). E o acompanhamento do seu pós operatório e das consequências das*

*lesões e evolução do tratamento se deu por inúmeros meses (fls. 148/149), para além de fevereiro de 2018. Evidente, por isso, a violação de seus direitos da personalidade com caracterização de danos morais passíveis de reparação. **Indenização fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Pedido de reparação dos danos morais acolhido.***

**DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. COBERTURA DOS DANOS MATERIAIS. LIMITES DA APÓLICE RECONHECIDOS.** *A seguradora confirmou a cobertura do seguro para reparação dos danos materiais, embora tenha feito impugnação da extensão dos danos. A contestação trouxe os valores da cobertura (fls. 286/295). Sendo assim, em relação à indenização dos danos materiais fica reconhecido o direito de regresso, respeitando-se os limites mencionados. Aliás, sobre eles não se insurgiu a própria ré denunciante (fls. 476/477). A cobertura será limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescido de correção monetária desde o início do seguro (03/01/2017 até a data do efetivo pagamento), respeitando-se a participação obrigatória do segurado – POS de 10%. As partes não contrataram a cobertura de reparação dos danos morais. E, de qualquer modo, o limite da cobertura já foi atingido com a reparação dos danos materiais. **Denúncia da lide procedente.***

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA ANTONIA VALENTIA BELLI, no âmbito da ação de indenização promovida em face de CAMAROTTI CALÇADOS LTDA.

A **r. sentença** (fls. 490/494) **julgou improcedente a ação** com destaque às seguintes passagens da fundamentação e do dispositivo: "*Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega que, por defeito na prestação de serviços pelo estabelecimento requerido, sofreu danos morais e materiais decorrentes de tiro proveniente de assalto realizado no momento em que havia transporte de valores no local. Pois bem. Examinados os elementos de prova, não se vislumbra ato ou omissão da ré que tivesse influído diretamente no evento danoso, senão apenas a legítima defesa efetuada pelo funcionário da requerida (fls. 13/14 e 332/335), a ensejar exclusão da ilicitude do ato (art. 188, I, do CC). Não é caso, portanto, de se reconhecer a responsabilidade objetiva da ré na forma do art. 14, § 1º, do CDC, com fundamento na teoria do risco da atividade por ela desenvolvida. Certo que o dever de zelar pela segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, não é do particular. (...)* A ré de fato atrai público,

*em razão do comércio em suas instalações. Mas, como já se decidiu, “essa especificidade não pode abstrair completamente a própria compreensão da teoria do risco, segundo a qual “o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo... Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados” (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, Atlas, sét. ed., Responsabilidade Civil, vol. IV, p. 9). Nesse foco, considerando que o dano resulta de forma direta de ato criminoso violento e praticado por terceiro, sem relação direta com o serviço ou produto de consumo, não há como afastar a análise do caso fortuito na fixação dos limites da responsabilidade. Cuida-se, à evidência, de fortuito externo, pois o dano resulta de fato desalinhado com a essência do produto ou da prestação do serviço. Aliás, inolvidável que não compete ao particular assumir compromisso de segurança absoluta contra crimes praticados mediante violência, tais como roubos, sequestros relâmpagos, agressões, homicídios ou, ainda, poderíamos imaginar, atos de terrorismo. Não é razoável, data venia, exigir que o centro de compras garanta integralmente a segurança física e patrimonial dos consumidores porque sequer podemos falar como isso deve ser feito. O comerciante e seus prepostos não têm poder de polícia e a intervenção de uma possível segurança privada, contratada para esse fim, poderia ser muito mais desastrosa do que eficaz” (Apelação nº 0007012-17.2008.8.26.0152, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 20/07/2015). Portanto, mesmo sensível à dor sofrida pela parte autora, não vejo nos autos como acolher a pretensão indenizatória em face da ré. Em observância ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. (...) Por fim, improcedente a ação principal, fica prejudicada a análise da lide secundária, cujo ônus da sucumbência deverá ser imposto à parte denunciante, nos termos do artigo 129, parágrafo único, do CPC, e também por força do princípio da causalidade, haja vista que foi a denunciante quem deu causa à instauração da lide secundária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Improcedente ao pagamento da lide secundária, sem prejuízo da condenação da denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da denunciada, que, nos termos do artigo 85 § 2.º e 8.º, do CPC, mediante apreciação equitativa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).”*

A **autora** apresentou **apelação** (fls. 497/516). Em resumo, apresentou os seguintes fundamentos: (a) nulidade da sentença por violação do princípio da não surpresa, cerceamento de defesa e falta de fundamentação (não enfrentou a questão da culpa pela contratação de um agente de segurança sem treinamento) e (b) responsabilidade da ré pelo evento danoso. Para justificar o acolhimento do pedido de indenização, a autora apelante ressaltou os pontos de fato: (i) em 20/04/2017, a autora encontrava-se a efetuar compras no interior da loja ré, quando foi atingida por um disparo de arma de fogo, (ii) aquele tiro relacionou-se ao fato de o estoquista da loja, sem qualquer preparação, cautela e treinamento, fazer o transporte de dinheiro no momento de funcionamento do estabelecimento, o que levou à abordagem de dois indivíduos armados, (iii) o funcionário da ré reagiu ao assalto, foi para dentro da loja, o que levou um dos indivíduos a efetuarem disparos na direção do estabelecimento, atingindo a autora, corroborando-se a total flata de qualificação e treinamento do primeiro, (iv) diante daqueles fatos, a autora experimentou lesões e submetida a cirurgia de laparotomia, o que lhe acarretou danos materiais (afastamento de 10 meses de atividades remuneradas no seu salão de cabelereira). Ao final, após invocar o Código de Defesa do Consumidor e a ausência de excludente de



responsabilidade, a autora deduziu pedidos de anulação a sentença ou, sucessivamente, sua reforma com a procedência da ação.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 547/552).

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 596).

Em 31/05/2022, o julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos de cópia integral dos autos nº 0001273.63.2017.8.26.0472 (fls. 646/1629), processo crime que envolveu o assalto narrado na petição inicial. As peças trazidas para os autos abordaram os fatos indicados e a dinâmica do assalto. As partes manifestaram-se sobre a prova acrescida (fls. 1633/1634, 1636/1637 e 1639/1641).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado do preparo pelo deferimento da gratuidade processual (fl. 569).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

### **1 – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA**

Efetivamente, em primeiro grau houve oportunidade para as partes especificarem provas com justificação da pertinência (fls. 479 e 485). Porém, ao fazer juízo de valor sobre a necessidade das provas, aquele juízo terminou por considerar o processo adequadamente instruído.

A conversão do julgamento em segundo grau com a juntada completa dos autos da ação penal que envolveu o assalto mencionado na petição fez superar as alegações de decisão surpresa ou de cerceamento de defesa.

**A fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduziu ausência de fundamentação.** Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau apresentou razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação dos fatos. As razões do recurso apontaram, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença.

E, como já decidiu este Tribunal de Justiça, a "*fundamentação concisa que não implica em vulneração ao preceito do artigo 93, inciso IX, da CF e do artigo 11 do Novo C.P.C.*" (Apelação Cível nº 0003682-03.2013.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/02/2018).

**Concluindo-se, rejeito o pedido de anulação da r. sentença.**

## **2. DEMAIS PONTOS DO RECURSO**

### **2.1. Responsabilidade da ré pelo evento danoso**

Na petição inicial, em resumo, a autora afirmou que, em 20/04/2017, a efetuava compras no interior da loja ré, quando foi atingida por um disparo de arma de fogo. Aquele tiro relacionou-se ao fato de o estoquista da loja, sem qualquer preparação, cautela e treinamento, fazer o transporte de dinheiro no momento de funcionamento do estabelecimento, o que levou à abordagem de dois indivíduos armados. O funcionário da ré reagiu ao assalto, foi para dentro da loja, o que levou um dos indivíduos a efetuarem disparos na direção do estabelecimento, atingindo a autora, corroborando-se a total falta de qualificação e treinamento do primeiro. A autora experimentou lesões e submetida a cirurgia de laparotomia, o que lhe acarretou danos materiais (afastamento de 10 meses de atividades remuneradas no seu salão de cabelereira). Ao final, após invocar o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), a autora deduziu pedido de indenização dos danos materiais (gastos com tratamento no valor de R\$ 10.724,09, exames no valor de R\$ 800,00 e lucros cessantes num total de R\$ 24.222,84) e dos danos morais (no valor de R\$ 35.000,00).

Na contestação (fls. 246/258), em síntese, a ré insurgiu-se contra o pedido da autora e levantou as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide. Destacou, ainda, os seguintes pontos: (i) existência de vários pagamentos de despesas da autora em seu tratamento e, que, em caso de condenação, deverão ser deduzidos, (ii) o funcionário de nome Gilmar era estoquista e nunca foi segurança, sendo que ele apenas se defendeu do assalto logo que saiu da loja, sendo que o disparo que atingiu a autora foi realizado por um dos assaltantes em fuga numa motocicleta, (iii) a ré não praticou qualquer ato culposos, (iv) os gastos da autora foram custeados, em grande medida, pelo convênio médico da mesma. Ao final, insistiu na improcedência do pedido.

A denunciação da lide teve seu processamento deferido (fl. 339).

A **seguradora** denunciada também ofertou contestação (fls. 351/362). Em resumo, defendeu ausência de responsabilidade da ré denunciante porque caracterizado fato de terceiro – em que o funcionário agiu para defender a própria vida. Cuidava-se de uma loja de rua e o roubo aconteceu fora do estabelecimento. Também mencionou a exclusão dos danos morais da cobertura. E ainda destacou o limite da cobertura, além da própria



franquia.

**Passo a examinar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.**

As partes travaram relação de consumo, tornando-se aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A solução do litígio passa pela qualificação do evento danoso e que resultou nas lesões experimentadas pela autora, enquanto se encontrava no interior da loja ré.

Alguns pontos poderão facilitar a compreensão dos fatos e da qualificação jurídica dos fatos.

**Serão apreciadas todas circunstâncias do caso concreto.**

**Tem-se como fato incontroverso que a autora estava no interior da loja, quando foi atingida por um tiro disparado por arma e dirigido para o interior do estabelecimento no embate entre um funcionário da ré e os assaltantes.**

A dinâmica dos fatos foi apurada, de maneira exaustiva, no processo criminal.

O funcionário da ré Gilmar Dias da Rohca explicou à autoridade policial, em 04/05/2017 (fl. 680):



**TERMO DE DECLARAÇÕES**

Aos 04 de maio de 2017, nesta cidade de Porto Ferreira/SP, na Delegacia de Polícia do Município, onde se achava presente o Dr. Eduardo Henrique Palmeira Campos, Delegado de Polícia Titular, comigo, escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu: GILMAR DIAS DA ROCHA RG 14.261.565-02/SSP/BA FILHO DE NELSON DIAS DA ROCHA E DE LINDOURA MARIA DA ROCHA, BRANCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE MORTUGA-BA E NASCIDO AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1986, RESIDENTE A RUA JOAO SALGUEIRO, 920 - VILA NOVA - NESTA. Sabendo ler e escrever declarou sobre os fatos relata que trabalha na empresa CAMAROTTI CALÇADOS como estoquista e também exerce a função de segurança; Que uma de suas funções é transporte do malote de dinheiro e documentos à bancos e escritórios; Que no dia dos fatos saiu com um malote, iria até um escritório de contabilidade, onde pegaria um boleto e levaria em uma lotérica; Que não sabe o conteúdo do malote; Que na companhia do declarante iria a pessoa de JONIS FANCIERI BARBOSA; Que tão logo saíram da empresa, no instante que adentravam no veículo, duas pessoas aproximaram-se em uma motocicleta; Que o garupa desceu da motocicleta e apontou uma arma de fogo contra o declarante, anunciando que tratava-se de um roubo, determinando que entregasse o malote; Que o declarante reagiu ao roubo e mesmo com a arma apontada contra si, entrou em luta corporal com o autor ; Com isso acabou retirando o capacete da cabeça do indivíduo, momento que este, atirou contra o declarante, acertando a região torácica; Que, sem conseguir pegar o malote, o rapaz montou na garupa da motocicleta e passou a efetuar disparos na direção do declarante, o qual correu para o interior da loja para se abrigar; Consta que a cliente MARIA ANTONIA que estava olhando roupas no interior da loja, também foi atingida por disparo; Que o declarante foi atendido no Pronto Socorro, ficando internado por três dias, ocasião em que teve alta; Que tem conhecimento que a pessoa de MARIA ANTONIA sofreu um ferimento mais grave e precisou passar por cirurgia para retirada do projétil; Que sobre

**Importante dizer que a denúncia ofertada pelo Ministério Público deixou transparecer que o malote possuía sim dinheiro e documentos pertencentes à ré (fl. 844):**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de Porto Ferreira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PORTO FERREIRA/SP**

Autos nº 0001273-63.2017.8.26.0472

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de abril de 2017, no período da tarde, na Avenida José Ferreira de Azambuja, nº 27, nesta cidade e comarca, **RUAN CESAR FERREIRA ALVES**, vulgo "Nei" ou "Neizinho", qualificado à fl. 187, agindo em concurso e com unidade de desígnios delituosos com o então adolescente **Deividi Luiz Carvalho Borges**, tentou subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima *Jonis Pancieri Barbosa* e de violência consistente em disparos de arma de fogo que atingiram as vítimas *Gilmar Dias Rocha* e, por erro de execução, *Maria Antônia Valentina Belli*, um malote de dinheiro e documentos pertencente ao estabelecimento comercial *Camarotti Calçados*, somente não se consumando a subtração nem a morte das vítimas por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

**Na sentença criminal, (fls. 1220/1221) merecem realce as seguintes passagens:**

*"A vítima Gilmar Dias Rocha afirmou em depoimento perante a autoridade policial, que trabalhava na empresa Camarotti Calçados como estoquista também exercia função de segurança, sendo uma de suas funções transportar malotes de dinheiro e documentos até bancos e escritórios; na data dos fatos saiu com um malote que iria levar até um escritório de contabilidade, onde pegaria um boleto e levaria até uma lotérica; não sabia qual era o conteúdo do malote; Jonis Pancieri Barbosa iria junto com ele e no momento em que saíram da empresa e entraram em um veículo duas pessoas aproximaram-se em uma motocicleta, momento em que o indivíduo que estava na garupa desceu e apontou uma arma de fogo contra ele, anunciando que se tratava de um roubo e determinando que entregasse o malote; ele reagiu ao roubo e mesmo com a arma apontada contra si entrou em luta*

corporal com o indivíduo, tendo conseguido tirar o capacete que este usava, momento em que o indivíduo atirou contra o declarante, acertando a região torácica; sem conseguir pegar o malote, o indivíduo subiu na garupa da motocicleta e passou a efetuar disparos na direção do declarante, que correu para o interior da loja para se abrigar; afirmou que a cliente Maria Antonia estava olhando roupas no interior da loja e também foi atingida por disparo; foi atendido no pronto socorro e ficou internado por três dias; tinha conhecimento de que Maria Antonia sofreu ferimento mais grave e precisou passar por cirurgia para retirada do projétil; (...) Em juízo disse que levaria junto com Jonis um malote que continha um envelope (não sabe qual era o conteúdo do malote) até um escritório e, **ao abrir a porta do carro, ouviu duas pessoas se aproximarem anunciado o assalto. Colocaram a arma de frente ao seu rosto e reagiu por impulso**; agente revidou batendo nele; na luta corporal tirou o capacete de um dos agentes e reconheceu DLCB; no hospital recebeu a visita do Sargento Rodrigues o qual pediu que fizesse o reconhecimento; descreveu as características; posteriormente a polícia encontrou a pessoa e ele fez o reconhecimento na delegacia; reconhecimento foi feito no mesmo dia. Durante a troca de socos foi atingido no peito; depois, quando o capacete de DLCB caiu, DLCB correu pra fora e ele correu pra dentro do estabelecimento; nisso DLCB efetuou novos disparos (não sabe se foram três ou quatro); **desses disparos nenhum o atingiu, mas acertaram uma cliente que estava na loja**; era o alvo destes disparos; o outro agente ficou na moto; somente o garupa foi pra cima dele. Nem sempre costumavam sair naquele horário. Não levaram nenhum objeto ao final. (...)

***A testemunha de defesa, o delegado Eduardo Henrique Palmeira Campos, em juízo, afirmou que foi responsável pelo inquérito, onde na data dos fatos, Ruan e o adolescente Deivid por meio de uma motocicleta chegaram para assaltar a loja Camaroti, porém, os funcionários que estavam com o malote reagiram, sendo que um deles entrou em luta corporal com um dos indivíduos que efetuou um disparo de arma de fogo atingindo o funcionário na região torácica, com isso, o funcionário correu para dentro da loja a fim de se abrigar, momento em que o indivíduo disparou novamente, desta vez em direção ao interior da loja atingindo uma senhora, cliente da loja, perfurando o intestino dela;***

**E no julgamento da Apelação Criminal nº 0001273-63.2017.8.26.0472, a 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, relator o Desembargador ALCIDES MALOSSI JÚNIOR, julgado em 23/04/2020 também apreciou os fatos na mesma direção (fls. 1378/1379):**

***"De acordo com apurado, naquela data, o acusado e o adolescente Deividi, deslocaram-se até a loja "Camarotti Calçados" a bordo de uma motocicleta conduzida pelo primeiro. Chegando ao local,***

*avistaram as vítimas Gilmar e Jonis, funcionários da loja, saindo com o malote da empresa. Naquela ocasião, o réu permaneceu na moto, enquanto Deividi desembarcou e, apontando a arma de fogo para os ofendidos, anunciou o assalto, oportunidade em que Gilmar reagiu, iniciando, assim, luta corporal com o adolescente, sendo que, no embate, o capacete do menor caiu, o que possibilitou a visualização de seu rosto.*

*Ocorre que, sem conseguir se apoderar do malote em razão da reação da vítima, Deividi passou a efetuar disparos de arma de fogo contra Gilmar, atingindo-o no tórax. Tal ofendido, então, correu para o interior da loja com a finalidade de se proteger, ao passo que o adolescente montou na garupa da motocicleta em que o acusado o esperava e, naquele instante, efetuou novos disparos em direção a Gilmar, atingindo, todavia, a vítima Maria Antônia, cliente da loja, que ficou gravemente ferida. Na sequência, o réu deu fuga ao comparsa inimputável, tomando rumo ignorado. (...)"*

**Diversamente do que apontado pela ré, o funcionário GILMAR DIAS ROCHA exercia as funções de estoquista e de segurança.** Que saiu da loja com malotes para se dirigir ao escritório de contabilidade e à lotérica. E estava acompanhado por outro funcionário de nome Jonis Pancieri Barbosa (que também era estoquista e dirigia o veículo, fl. 684).

**Esse fato revelou-se de extrema importância, porque estava dentro do âmbito de ação da empresa ré.**

**A ré optou por não contratar um serviço especializado de segurança para transporte de valores (dinheiro) e documentos nos seus malotes.**

**Nessas circunstâncias, a ação da ré terminou por expor seus clientes a riscos de presenciarem assaltos, pois não planejou os melhores momentos e horários para fazer transporte de malotes e valores entre a loja e escritórios (contabilidade, por exemplo) e bancos. O risco foi criado, a partir da ação sem planejamento, como será exaustivamente exposto.**

**Ora, os fatos aconteceram, no período da tarde do dia 20/04/2017, em pleno movimento da loja. A autora estava na loja como cliente.**

O mínimo que se esperava da loja ré no planejamento mínimo de suas ações era um transporte com cautela e segurança. Se não havia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado um serviço especializado de transporte e segurança, cabia-lhe fazer o transporte de malote e dinheiro fora do horário de funcionamento da loja.

Essa cautela de fazer com seu funcionário não transitasse pela loja no momento de vendas a clientes era de fácil adoção. Perceptível que, se algum roubo acontecesse em busca dos malotes (de documentos e dinheiro), os clientes ficariam expostos a riscos.

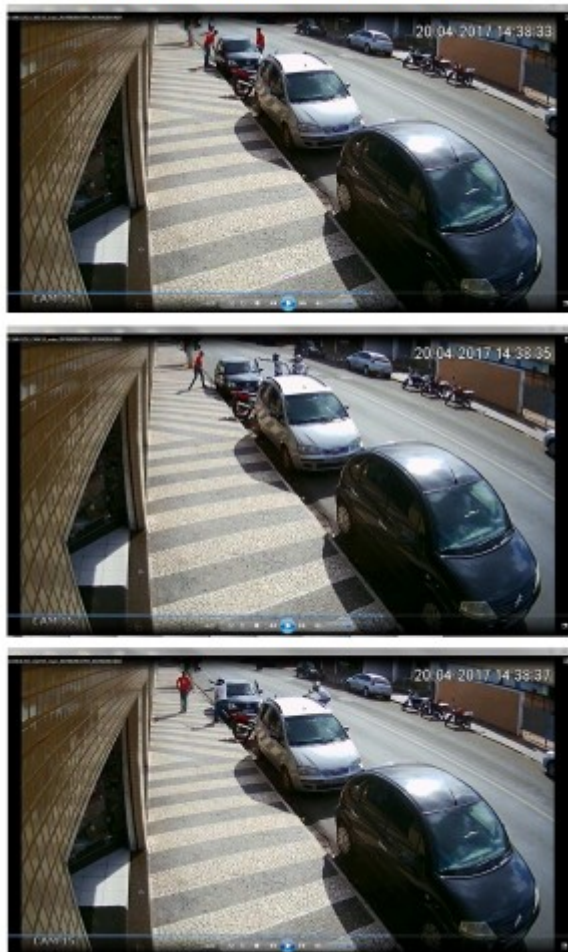
É preciso dizer que, se o transporte de malote tivesse sido realizado em horário adequado – antes da loja abrir ou depois da loja fechar – nenhum cliente estaria sob risco. Não haveria possibilidade de qualquer roubo acontecer na presença de clientes da loja.

**Nem se diga que o roubo aconteceu na via pública.**

Ele, na verdade, o roubo se deu praticamente em frente ao estabelecimento comercial (conforme fls. 22/23, 858/860), tanto que o funcionário Gilmar resolveu voltar para o interior da loja, quando entrou em luta corporal com o assaltante e começou a receber tiros em sua direção.

As fotos da filmagem do momento do acidente (fl. 858):

**ABORDAGEM DAS VÍTIMAS E DISPAROS DO LADO DE FORA DA LOJA**



A fotografia da fachada da loja em que se constata que o veículo para transportar o malote de dinheiro se encontrava em frente ao estabelecimento, reforçando-se uma situação de vulnerabilidade e perigo para os clientes (fl. 22):



**As circunstâncias do caso concreto afastavam seu enquadramento fático a casos que ocorrem completamente fora do estabelecimento comercial do fornecedor.**

Os funcionários da ré Gilmar e Jonis saíram da loja e, imediatamente, foram abordados pelos assaltantes. A ação destinava-se ao roubo da loja e dos malotes.

**Isso é, aquela vulnerabilidade criada pela ausência de uma ação planejada de transporte de valores (dinheiro) e documentos por malotes propiciou e facilitou a ação dos assaltantes e colocou em risco os clientes.**

Mas não é só.

Outros pontos na desastrosa falta de planejamento chamaram atenção na conduta da ré, que, repito, criou risco para seus consumidores.

**O funcionário – que a ré buscou qualificar como apenas um estoquista, mas que era também responsável pela segurança e transporte de malotes (com documentos e dinheiro) – não possuía qualquer preparo e treinamento.**

A prova dos autos não deixou dúvidas. Mesmo ciente que a loja ré estava com clientes, o funcionário Gilmar resolveu entrar em luta corporal. **Uma reação típica da falta de treinamento para uma situação de perigo para ele e para as demais pessoas, notadamente os clientes que estavam no interior da loja, bem em frente aos fatos.**

E a questão a ser analisada sob o enfoque da ausência de preparo e treinamento ganhou relevância. Tivesse o funcionário Gilmar um mínimo de preparo, não teria reagido ao assalto. Melhor entregar o malote (com dinheiro e documentos – independente do conteúdo), do que colocar a própria vida e também a vida dos outros sob risco, inclusive dos clientes que estavam na loja.

Oportuno sublinhar que, ao reagir, o funcionário Gilmar viu-se, numa situação de desespero, em fuga para o interior da loja. E, naquele momento, Gilmar estava a ser alvo de tiros. Novamente, pela falta de treinamento, aquele preposto da ré não adotou uma medida de segurança para os clientes. **Na verdade, colocou os clientes na linha de tiro do assaltante, numa reação totalmente equivocada e contra normas e orientações mínimas para alguém responsável pelo transporte de valores.**

**Insisto: a situação é peculiar e deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, para definição da**

### **responsabilidade da ré sobre o evento danoso.**

Pode-se afirmar que a autora só foi atingida pelo tiro, porque o funcionário – despreparado e sem treinamento para aquela situação de risco própria do transporte de valores – resolveu voltar para o interior da loja.

**Nem se diga que o roubo era uma situação excepcional na cidade de Porto Ferreira (SP)**, população acima de 50.000 habitantes e com número expressivo de acontecimentos daquele tipo, como veiculado pela imprensa e com **demonstração de preocupação pelos comerciantes** (<https://www.portoferreiraonline.com.br/noticia/n-de-roubos-cresce-113-e-comercio-faz-abaixo-assinado-em-porto-ferreira>, consulta em 11/06/2022), destacando-se:

***"O número de assaltos cresceu 113% em Porto Ferreira (SP) em janeiro e fevereiro deste ano em relação ao mesmo período do ano passado, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP). A situação preocupa os comerciantes que decidiram fazer um abaixo-assinado cobrando uma base da Guarda Municipal 24 horas na Praça do Centro. Tradicional centro de compras, o município atrai consumidores do Brasil todo, mas muitos se sentem intimidados com a presença de andarihos. "Falei para ele que tinha R\$ 5 e dei. Ele perguntou para minha cunhada se ela tinha mais R\$ 5. Ela não abriu a bolsa por medo de ser assaltada", disse a auxiliar de produção Ivanéia dos Santos. Veja Matéria no G1 com vídeo. Os motoristas ficam atentos com medo de roubos. "Se alguém precisa sair para almoçar ou ir ao sanitário sempre tem alguém perto do ônibus, sozinho em hipótese alguma. Já teve amigo meu que, quando o pessoal estava almoçando, entraram dentro do ônibus e furtaram objetos pessoais", disse o motorista João Neto. Para tentar conter a violência, os comerciantes da cidade se mobilizaram e cobram que a prefeitura instale uma base 24 horas da Guarda Municipal na Praça Central, principal ponto de encontro dos consumidores. "Ficam até 30 ônibus no fim de semana. Os moradores chegam, intimam, quando não dá dinheiro eles começam a achar ruim", disse o comerciante Reginaldo Alvarenga. Abaixo-assinado Para isso, cerca de 160 lojistas fizeram um abaixo-assinado e a ideia é aproveitar o espaço de um quiosque que está desativado, segundo os comerciantes, há um ano. "Uma base da GCM nesse local para que possam dar muito mais segurança", disse Alvarenga. Proteção dentro da loja é o que o comerciante Antônio Domingos do Carmo também tenta garantir. Nos últimos três anos ele já foi assaltado oito vezes. "Num desses últimos eles abriram uma parede, roubaram equipamentos, danificaram cabos de rede, gerando um prejuízo de R\$ 13 mil", disse. Até o fim do mês, ele quer instalar 32 câmeras pra monitorar todas as mercadorias. "Infelizmente a gente está à mercê de Deus porque a gente está desamparado", lamentou. A Polícia Militar garantiu que aumentou as rondas no Centro. "Continua prendendo indivíduos e, com isso, esperamos que nesse mês de abril caiam consideravelmente os índices criminais", afirmou o capitão da PM***



*Marcelo Sançana. A reportagem do Jornal da EPTV não conseguiu contato com o comando da Guarda Municipal."*

**Em suma, agindo daquela forma, sem adotar medidas mínimas de transportes de valores e documentos por malotes, provendo-se essa atividade por funcionários próprios, sem preparo e treinamento e num horário inadequado (loja aberta e com clientes), a ré criou e propagou um risco.**

É verdade que a culpa exclusiva de terceiro é apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor por ser espécie do gênero fortuito externo, como admitido em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e assim compreendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

**Todavia, as circunstâncias do caso concreto, revelaram que a conduta da loja ré (fornecedora) criou e propagou uma inadmissível situação de risco para seus funcionários e clientes com um mecanismo rudimentar, ultrapassado e notoriamente vulnerável e atrativo para as ações criminosas, ao promover transporte de dinheiro e malote com partida do interior da loja para o veículo estacionado em frente.**

Além disso, aos consumidores da loja ré havia uma legítima expectativa de segurança e de conformidade da conduta de transporte de valores. Em especial, os consumidores acreditavam que a loja ré não adotaria qualquer medida capaz de gerar uma situação de agravamento e propagação de risco à integridade dos primeiros. E, nesse campo, sem dúvida, incluíam-se as ações de transporte de malotes de dinheiro e documentos.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, colhe-se precedente em que se destacou a responsabilidade de quem promove o transporte de valores sem o devido planejamento, criando-se e propagando-se o risco para outrem, conforme Apelação Cível nº 994.09.291691-0, 6ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO SOLIMENE, julgado em 11/02/2010, destacando-se:

***"Ainda que atingido como pedestre, o foi pelo transporte feito sem a margem de segurança esperada, transporte este produto de relação contratual entre prestador do serviço e aquele que o convocou para aquele mister.***

*Oportuna a transcrição da obra de PARRA LUCAN (Danos por produtos y protección Del consumidor, Barcelona, Bosch Editor, 1990, p. 568, citada - apud - em "Cód. Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto", Forense Universitária, 8a ed., 2004, p. 199):*

*"Trata-se de impor, de alguma forma, ao fornecedor a obrigação de fabricar produtos seguros, que satisfaçam os requisitos de segurança a que tem direito o grande público. Toda a regulamentação da responsabilidade pelo fato do produto, no âmbito da CEE, passa pelo conceito de segurança, a que todos têm direito. Nesse sentido desenvolveu-se a jurisprudência norte-americana em relação ao bystander. Tradicionalmente, diante das regras da negligence theory, o bystander podia obter uma indenização do fabricante, distribuidor ou vendedor pelos danos atribuídos à sua negligência, sempre que a vítima puder ser incluída no grupo de pessoas suscetíveis de danos" (verbis).*

No caso em apreço **houve a propagação do dano quando, por falta de planejamento adequado, procedeu-se transporte de malotes em local onde, id quod plerumque accidit** (art. 335 do Cód. de Processo Civil), **o perigo era maior, quanto mais nas circunstâncias delineadas no processo e já exauridas no voto.**

(...)

*Igualmente irrelevante a autoria dos disparos que tiraram a vida do parente dos apelados, **na medida em que o acontecido teve direta participação de prepostos dos apelantes. O fato foi produzido em razão de atividade de risco executada por empresa cuja mercadoria oferecida é exatamente aquela, que exige sejam previamente tomadas as correspondentes cautelas para a segurança de todos expostos ao seu exercício profissional.***

**E possível dizer que, se adotadas as cautelas suficientes, o fato não teria acontecido.**

*Daí que o resultado deverá ser experimentado pelas apelantes. "*

Tanto a ré admitiu sua responsabilidade no evento danoso que assumiu parte do tratamento necessário à plena recuperação da autora (fl. 250).

**Concluindo-se, reconhece-se a responsabilidade da ré pelo defeito do serviço, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.**

## **2.2. Danos materiais**

A autora logrou provar que, a partir do tiro recebido em 20/04/2018, sofreu lesões (fls. 24/143). O laudo pericial produzido no inquérito policial (fls. 144/146) deixou claro que houve ofensa à integridade corporal, perigo de morte com necessidade da intervenção cirúrgica de emergência

(perfuração do intestino) e **afastamento das atividades habituais por mais de 30 dias.**

A prova documental revelou um afastamento das atividades profissionais por 06 meses (fl. 147). E o acompanhamento do seu pós operatório e das consequências das lesões e evolução do tratamento se deu por inúmeros meses (fls. 148/149), para além de fevereiro de 2018.

**No tratamento, a autora trouxe prova das despesas com medicamentos em planilha de gastos devidamente instruída (fls. 155/157 e 158/202).** Não houve impugnação justificada daqueles gastos. E, diversamente do que sugerido pela ré, não havia prova de cobertura de plano de saúde para aquelas despesas.

**Sendo assim, acolhe-se a pretensão de ressarcimento do valor de R\$ 10.724,09 (dez mil setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos).** Os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, 01/10/2019) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir de cada desembolso).

**Também deve haver indenização dos lucros cessantes.** Apesar de aposentada, a autora trabalhava num salão de cabeleireiro. Essa atividade foi demonstrada por prova documental (fls. 207/214 – extratos bancários que retrataram ganhos com aquela atividade). E a autora trouxe para os autos planilha com demonstrativo de valores por ela auferidos, nos meses anteriores ao evento danoso (fls. 215/216). Fica rejeitada, por isso, a impugnação articulada também pela seguradora.

**Nessa ordem de ideias, acolhe-se a pretensão de indenização de 06 meses de lucros cessantes, num valor mensal de R\$ 4.034,00 (quatro mil e trinta e quatro reais), atingindo-se um total de R\$ 24.222,84 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).** Os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, 01/10/2019) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir de cada mês seguinte ao evento danoso, iniciando-se como vencimento o dia 20/05/2017 e prosseguindo-se nos meses seguintes).

**Por fim, rejeita-se a indenização dos gastos com exames.** Diferente dos itens anteriores, a autora não provou suas despesas com exames. E, mais ainda, que elas não tivessem sido cobertas pelo plano de saúde ou pela ajuda prestada pela ré (fl. 250).

E não haverá outros descontos dos valores devidos à autora, uma vez que não demonstrado que a ajuda prestada pela ré alcançou aqueles remédios (indicados nas notas fiscais) e os lucros cessantes.

**Concluindo-se, fica parcialmente acolhida a pretensão de reparação dos danos materiais.**

## **2.2. Danos morais**

A autora sofreu **lesões corporais graves** (fls. 24/143). O laudo pericial produzido no inquérito policial (fls. 144/146) deixou claro que houve ofensa à integridade corporal, perigo de morte com necessidade da intervenção cirúrgica de emergência (perfuração do intestino) e **afastamento das atividades habituais por mais de 30 dias**.

A prova documental revelou um afastamento das atividades profissionais por 06 meses (fl. 147). E o acompanhamento do seu pós operatório e das consequências das lesões e evolução do tratamento se deu por inúmeros meses (fls. 148/149), para além de fevereiro de 2018.

**Evidente, por isso, a violação de seus direitos da personalidade com caracterização de danos morais passíveis de reparação.**

Passo a fixar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

*"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."*

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

**Nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolhe-se o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como solicitado na petição inicial.** Leva-se em conta as graves consequências do evento danoso para saúde da autora. A indenização deve ser suficiente ao cumprimento da função compensatória da vítima. E a ré deve ser estimulada a planejar melhor suas ações de transporte de valores e



documentos. O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

**Concluindo-se, acolhe-se a pretensão de reparação dos danos morais.**

### **3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE**

A seguradora confirmou a cobertura do seguro para reparação dos danos materiais, embora tenha feito impugnação da extensão dos danos. A contestação trouxe os valores da cobertura (fls. 286/

Sendo assim, em relação à indenização dos danos materiais fica reconhecido o direito de regresso, respeitando-se os limites mencionados. Aliás, sobre eles não se insurgiu a própria ré denunciante (fls. 476/477).

A cobertura será limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescido de correção monetária desde o início do seguro (03/01/2017 até a data do efetivo pagamento), respeitando-se a participação obrigatória do segurado – POS de 10%.

As partes não contrataram a cobertura de reparação dos danos morais. E, de qualquer modo, o limite da cobertura já foi atingido com a reparação dos danos materiais.

**Sendo assim, acolhe-se a denúncia da lide nos termos referidos.**

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. Sentença, julgar procedente a ação e condenar a ré, nos seguintes termos:**

**(a) pagamento de indenização dos danos materiais consistentes no ressarcimento (danos emergentes) do valor de R\$ 10.724,09 (dez mil setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, 01/10/2019) e de correção monetária**

**(calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir de cada desembolso),**

**(b) pagamento de indenização dos danos materiais consistentes em lucros cessantes no total de R\$ 24.222,84 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, 01/10/2019) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir de cada mês seguinte ao evento danoso, iniciando-se como vencimento o dia 20/05/2017 e prosseguindo-se nos meses seguintes),**

**(c) pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau) e**

**(d) acolher a denunciação da lide, nos termos expostos na fundamentação, sendo que, naquele limite de cobertura, a condenação será solidária (súmula 537 do STJ).**

**Diante do resultado do recurso, fica alterada a distribuição das verbas de sucumbência.**

Na ação, a ré arcará com as custas judiciais (atualizadas) e com os honorários de advogado, esses fixados em 15% sobre o total das indenizações (principais com juros de mora e correção monetária). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico. Nos termos da súmula nº 357 do STJ, a seguradora responderá solidariamente pela incidência proporcional (à sua condenação) das custas judiciais e dos honorários de advogado fixados em favor da autora e, logicamente, essas verbas acessórias estarão fora dos limites estabelecidos na apólice.

Na denunciação da lide, a denunciada arcará com as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas judiciais (atualizadas) e com honorários de advogado da ré denunciante, esses fixados em 10% sobre o total do valor a ser ressarcido em função do direito de regresso (principal com encargos de mora).

Alexandre David Malfatti  
Relator



Voto nº 48493  
Apelação Cível nº 1003099-73.2018.8.26.0472  
Comarca: Porto Ferreira  
Apelante: Maria Antonia Valentina Belli  
Apelados: Camaroti Calçados e Caixa Seguradora S/A

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

#### **Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:**

A hipótese em tela versa sobre responsabilidade de fornecedor por fato do serviço consistente no transporte de malote com valores e documentos por funcionário do estabelecimento sem o devido preparo, sem experiência e treinamento apropriado.

Tributado o devido respeito ao entendimento do Relator sorteado, tem-se que a conclusão a que chegou está calcada em ilações sem amparo no contexto fático e probatório dos autos.

Para melhor compreensão da questão faz-se necessário descrever o contexto em que os fatos se deram.

A apelada Camarotti Calçados Ltda é uma empresa destinada ao comércio de calçados, como o próprio nome indica.

Empresas dessa natureza e situadas em cidade do interior não têm obrigação legal ou mesmo costumeira de manter em seu quadro de funcionários corpo específico de segurança.

Entretanto, a empresa mantinha dentre seus funcionários um que era encarregado de organizar o estoque do estabelecimento, cumulando a função de segurança, não no sentido específico da função, mas sim como presta serviços relativos a essa área, como por exemplo, o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transporte de valores.

Nesse contexto é que ocorreu o assalto.

Quando o funcionário saía do estabelecimento com o malote, foi abordado por dois meliantes já do lado externo.

Visando proteger os valores e documentos que transportava, o funcionário reagiu, já que naquele instante tinha o dever de guarda desses valores.

Sequencialmente a este fato é que a apelante acabou atingida por uma reação do assaltante.

Muito embora não seja recomendável, não se pode tirar o direito daquele que detém um valor de protegê-lo e evitar que seja ele subtraído.

A conclusão do voto inverte esse princípio, reconhecendo ilegítima uma conduta natural de quem no momento estava imbuído de proteger os valores que transportava.

Como se sabe, o assalto a mão armada constitui fortuito externo, não só pela imprevisibilidade do momento em que ocorrera mas também pelo fato de ser inevitável por parte da vítima.

No caso vertente, as consequências do assalto é que acabaram atingindo a apelante.

Importante reafirmar que o funcionário da empresa apelada não exercia função específica de segurança, daí porque não se poderia exigir que tivesse experiência na área e treinamento técnico adequado.

O fortuito, no caso, foi ocasionado por iniciativa exclusiva de terceiros, sem qualquer participação da empresa de calçados, tendo portanto sua responsabilidade excluída na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**IRINEU FAVA**

**3º Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	23	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE DAVID MALFATTI	1AB2AEA7
24	26	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	1AC14416

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003099-73.2018.8.26.0472 e o código de confirmação da tabela acima.